SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256588 - RS (2026/0033970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
AGRAVADO	:	COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
		FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO - RS054388
		ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
		THAYANE RODRIGUES RAMOS - RS076591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO.
1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios, com fundamento no efeito liberatório previsto no art. 78, § 2º, do ADCT.
2. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fd75d0f-1cee-4fe4-96d9-d317b415aeec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256588 - RS (2026/0033970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
AGRAVADO	:	COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
		FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO - RS054388
		ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
		THAYANE RODRIGUES RAMOS - RS076591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. INADEQUAÇÃO.
1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à compensação de débitos tributários de ICMS com créditos de precatórios, com fundamento no efeito liberatório previsto no art. 78, § 2º, do ADCT.
2. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão, de minha lavra, na qual reconheci a inadequação do recurso especial para revisar acórdão cuja fundamentação, ao declarar o direito à compensação tributária, possui natureza constitucional (e-STJ fls. 626/629).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 635/640), o agravante sustenta que a controvérsia também apresenta viés constitucional, pois, embora exista o poder liberatório previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios dependeria de lei autorizativa do ente tributante, inexistente na espécie.

Não houve impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 645).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57369682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:34
Código de Controle do Documento: e82eb9ef-b90a-4055-b962-c156643a0ada

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente examinados e rejeitados por ocasião da decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrida, objetivando o reconhecimento do direito de compensar débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos pelo ente tributante agravante.

O magistrado de primeiro grau denegou a ordem.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, conferindo provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

> A pretensão exposta na inicial é no sentido de compelir a Administração a extinguir créditos fiscais pelo instituto da compensação, com débitos oriundos de precatórios.
> Ainda que inexistente na legislação gaúcha a possibilidade de compensação, vigora o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que empresta poder liberatório aos precatórios não liquidados, na forma do *caput* do mesmo artigo.
> NO caso dos autos, o precatório foi deferido para inclusão no orçamento do devedor, o Estado no Rio Grande do Sul, conforme documentos que instruem a inicial, no ano de 2001 e 2007.
> Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que não há quebra da ordem cronológica dos precatórios, nem qualquer inconstitucionalidade no poder liberatório dos precatórios para pagamento das dívidas tributárias (Adin n. 2.851-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, em composição plenária).
> Assim, diante do evidente descumprimento pela Fazenda Pública das parcelas previstas no referido artigo 78 da ADCT, cabível a compensação como pretendida na inicial.
> Sendo assim, dou provimento ao apelo, para julgar procedente a demanda, declarando a compensação dos débitos de ICMS descritos na inicial, com crédito oriundo do precatório também mencionado na mesma peça.

Pois bem.

Constata-se que o fundamento central do acórdão recorrido consiste em reconhecer que a compensação pretendida encontra respaldo direto no efeito liberatório para pagamento de tributos decorrente da inadimplência de precatórios, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT.

Tal razão de decidir, ao afirmar a autoaplicabilidade da referida norma constitucional transitória, revela índole eminentemente constitucional, o que torna inviável sua revisão em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA PELO ENTE DEVEDOR. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

Documento eletrônico VDA57369682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:34
Código de Controle do Documento: e82eb9ef-b90a-4055-b962-c156643a0ada

> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
> 1. Por força do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não é via adequada à revisão de acórdão cuja conclusão deriva de fundamentação constitucional.
> 2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido, ao decidir que a inadimplência do precatório produziria o efeito liberatório do pagamento de tributos, reconheceu: "o art. 78, § 2º, do ADCT é autoaplicável e, em caso de ausência de legislação específica, a parte deve exercer o direito formativo".
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.900.309/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

Importa salientar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:34
Código de Controle do Documento: e82eb9ef-b90a-4055-b962-c156643a0ada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.256.588 / RS

Número Registro: 2026/0033970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1011100237909 42745232011821001O 50029996320118210010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
RECORRIDO	: COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
	FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO - RS054388
	ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
	THAYANE RODRIGUES RAMOS - RS076591

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA - RS047510
AGRAVADO	: COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
	FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO - RS054388
	ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
	THAYANE RODRIGUES RAMOS - RS076591

Documento eletrônico VDA59015897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:50
Código de Controle do Documento: 114c298f-6012-4737-af68-fb5aa5f7604a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:50
Código de Controle do Documento: 114c298f-6012-4737-af68-fb5aa5f7604a